

## Considerações iniciais

- A Emenda Aglutinativa de Plenário, aprovada pela Câmara dos Deputados em dois turnos no dia 06.07.2023, manteve a estrutura inicial do substitutivo anteriormente apresentado:
  - Imposto sobre bens e serviços, de competência dos Estados, DF e dos Municípios – **IVA (ou IBS)** (art. 156-A);
  - Contribuição sobre bens e serviços, de competência da União – **CBS** (art. 195, V);
  - Imposto Seletivo, de competência da União – **IS** (art. 153, VIII).
- Prevê expressamente que o **IBS** e a **CBS** terão identidade de: fatos geradores; bases de cálculo; hipóteses de não incidência; sujeitos passivos; imunidades; regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e regras de não cumulatividade e creditamento (art. 149-B).

## IBS (art. 156-A)

- Será instituído por lei complementar, incidindo sobre: **(i)** operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; **(ii)** importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
- Não incide na **exportação**, sendo assegurada a restituição dos créditos na forma e prazo previstos em Lei Complementar (§1º c/c §5º, III);
- A alíquota, que terá legislação única em todo território nacional:
  - Fixada pelo respectivo ente em lei específica (V);
  - Única para todas as operações, salvo as exceções previstas na Constituição (VI);
  - Somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação (VII);
  - Senado Federal fixará a alíquota de referência, nos termos da Lei Complementar, caso o ente não o faça (XII).
- Não cumulatividade ampla, excetuadas as operações consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos da Lei Complementar e nas hipóteses da Constituição (VIII);
- Não integrará a sua própria base de cálculo, nem do IS, do ICMS, do ISS e da CBS (IX);
- Foi incluído como exceção na limitação de incidência sobre energia elétrica, telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais (art. 155, §3º);
- As discussões legislativas terão início sempre na Câmara dos Deputados (art. 64);
- Os conflitos entre os entes e entre os entes e o Conselho Federativo serão de competência do STJ (art. 105, I, j);
- Não incidirá sobre operações de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (XI);
- Lei complementar poderá definir como sujeito passivo quem concorrer para a realização, execução ou pagamento da operação, ainda que no exterior (§3º);
- O Conselho Federativo somente distribuirá o valor do tributo entre os entes após a a retenção do valor dos créditos devidos aos contribuintes (§4º).

Lei Complementar IBS

- A Lei Complementar do IBS disporá sobre (art. 156-A, §5º):
  - as regras de distribuição do imposto, bem como o tratamento a ser conferido quando não for recolhido tempestivamente e as regras de distribuição aplicáveis aos regimes específicos e diferenciados de tributação;
  - o condicionamento do crédito ao efetivo recolhimento nas situações em que: o contribuinte possa efetuar a retenção do imposto na aquisição ou ocorra o recolhimento automático na liquidação financeira;
  - forma e prazo para ressarcimento de créditos acumulados;
  - critérios para definição de destino, de diminuição do impacto na aquisição de bens de capital por contribuintes, bem como **hipóteses e critérios para devolução do imposto para pessoas físicas**, processo administrativo fiscal, regimes aduaneiros especiais; e
  - regimes específicos de tributação para:
    - i. **combustíveis e lubrificantes**, no qual será monofásico, tendo alíquota, que poderá ser fixa por unidade de medida, uniforme em todo território. A alíquota poderá ser diferenciada por produto e poderá ser concedido crédito nas aquisições do produto desde que não seja para comercialização. Foi garantido o crédito dos tributos incidentes na produção dos combustíveis;
    - ii. **serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos**, hipóteses nas quais poderão ser alteradas as alíquotas, regras de creditamento, base de cálculo e limitação da não cumulatividade. Nestas hipóteses o IBS também poderá ser calculado com base na receita ou faturamento;
    - iii. **operações contratadas pela administração pública direta, autarquias e fundações públicas**, podendo não incidir o IBS ou ocorrer a destinação integral do imposto para o ente contratante;
    - iv. **sociedades cooperativas**, sendo optativo e existindo para assegurar a competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária. Neste ponto, a lei complementar poderá definir as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais e o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;
    - v. **Serviço de hotelaria, parque de diversão e temáticos, restaurantes e bares, aviação regional**, podendo prever alterações nas alíquotas e regras de creditamento.

### Ainda sobre o IBS

- A isenção ou imunidade (art. 156-A, §6º):
  - I – não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; e
  - II – acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, quando determinado em contrário em lei complementar.
- Lei complementar poderá definir o alcance da tributação, sendo admitida a tributação de operações que não seja classificada como bens (§7º);
- Qualquer alteração na arrecadação poderá ser ajustada pelo Senado Federal, nos termos da lei complementar, sendo que a entrada em vigor ficará suspensa até o ajuste ser efetivado (§8º);
- Os entes poderão vincular suas alíquotas à de referência fixada pelo Senado e qualquer alteração de arrecadação na lei complementar deverá estar acompanhada de análise de estimativa de impacto orçamentário (§§ 9º e 10º).

### Conselho Federativo IBS

- O Conselho Federativo do IBS (art. 156-B):
  - Terá competência para editar as normas infralegais, uniformizar a interpretação, arrecadar, efetuar a compensação e distribuir a arrecadação entre os entes;
  - Reterá o valor do crédito a ser ressarcido aos contribuintes e somente distribuirá aos entes o valor residual após o ressarcimento (art. 156-A, §4º);
  - Caberá a resolução dos conflitos no âmbito do contencioso administrativo tributário;
  - A participação dos entes na instância máxima do Conselho será de 27 representando cada Estado e o Distrito Federal e 27 membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal;
  - Para aprovar uma deliberação, deve ter, cumulativamente, os votos da maioria absoluta dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, representando mais de 60% da população e maioria absoluta dos representantes dos Municípios e do Distrito Federal;
  - A lei complementar irá regulamentar demais questões do Conselho.

### CBS (art. 195, V)

- É da competência da União, devendo seguir as regras gerais do IBS;
- Não integrará a sua própria base, tampouco do IS, ICMS, ISS e IBS (§16);
- Inobstante precisar respeitar apenas a nonagesimal pelo art. 150, §1º, o art. 129 do ADCT determina respeito à anual na fixação da alíquota de referência;
- Tal como no IBS, a lei **estabelecerá** hipóteses de devolução da contribuição a pessoas físicas (§17);
- A lei complementar poderá, igual no caso do IBS, definir as regras, bem como os regimes específicos de tributação;
- Também será possível que a lei estabeleça como sujeito passivo quem concorrer para a realização, execução ou pagamento da operação, ainda que no exterior (§3º).

### Imposto Seletivo (art. 153, VIII)

- É de competência exclusiva da União, podendo ser instituído por lei ordinária (ou medida provisória);
- Incidirá sobre "produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei";
- A alíquota poderá ser, nos limites da lei, alterada pelo Poder Executivo);
- **Não incide na exportação**, bem como não haverá IPI quando já tiver tributação pelo seletivo;
- O Imposto Seletivo integrará a base de cálculo do ICMS, ISS, IVA e CBS;
- Poderá ter o mesmo fato gerador de outros tributos;
- A sua alíquota pode ser modificada pelo Poder Executivo nos termos da lei.
- Não incidirá sobre produtos e serviços que tenham a alíquota reduzida nos termos do art. 9º da PEC (serviços de educação e saúde; dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência; medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter; urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual; produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal; e produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas; bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética).

### Regimes diferenciados

- O art. 9º da PEC indica que a lei complementar **poderá** instituir regimes diferenciados de tributação, uniformes no território nacional.
- Nesse sentido, poder-se-á ter alíquota de **60%** da de referência para: serviços de educação e saúde; dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência; medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter; urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual; produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal; e produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas; bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética;
- A lei complementar igualmente **poderá** prever isenção para transporte; e alíquota zero para dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual e produtos hortícolas, frutas e ovos;
- A CBS **poderá** ter alíquota zero em relação ao serviço de educação (Prouni) e ao Perse.
- O **produtor rural pessoa física ou jurídica** com renda anual inferior a 3.6 milhões de reais não será contribuinte do IBS e da CBS, podendo optar, e será garantido o crédito presumido ao adquirente nos termos da lei complementar.

### Transição

- Em 2026: alíquota do IBS terá alíquota de 0,1% e a CBS de 0,9%. Estes valores poderão ser compensados com débitos de PIS/COFINS ou, se não tiver mais débito, com outros tributos federais, ou, ao final, ressarcido em até 60 dias (art. 124);
- Em 2027: serão extintos o PIS/COFINS (art. 125);
- Em 2027: alíquota do IPI reduzido a zero (art. 126);
- De 2029 a 2032: as alíquotas de ICMS e ISS serão progressivamente diminuídas e os benefícios seguirão a mesma proporção (art. 127);
- Em 2033: extintos IPI, ICMS e ISS (art. 128);
- Saldos credores de ICMS poderão ser aproveitados pelos contribuintes nos termos do art. 133 (em síntese, compensados em até 240 meses com o IBS).

### Simplex e biocombustíveis

- Mantido o Simplex, expressamente citando os novos tributos criados. O contribuinte que estiver no Simplex não poderá aproveitar créditos de IBS e CBS, mas será possível fazer o recolhimento em separado, nos termos da Lei Complementar. Em todo caso, gerará crédito ao elo subsequente (art. 146);
- Mantido o regime tributário dos biocombustíveis, estipulado pela Emenda Constitucional nº 123/22, em relação aos novos tributos e retirada a expressão "consumo final" (art. 225, §1º, VIII).

### Outros tributos

- Quando de bens móveis, títulos e créditos, o ITCMD será devido ao Estado ou ao DF não mais onde processado o inventário, mas sim onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, bem como deverá ser progressivo em razão do valor da transmissão ou doação (art. 155, §1º, II e VI);
- Inclusão, ao lado do "tipo e utilização", dos critérios "valor e impacto ambiental" na possibilidade de diferenciação de alíquotas do IPVA, bem como que incidirá sobre bens aquáticos e aéreos - não incidirá, todavia, sobre hipóteses de prestação de serviços a terceiros, de prática de pesca e plataformas, tratores, máquinas e aeronaves agrícolas (art. 155, §6º);
- A base de cálculo do IPTU poderá ser atualizada pelo Poder Executivo, nos termos da lei (art. 156, §1º, III);
- A contribuição para custeio de iluminação pública agora também abarca a hipótese de incidência para custear a expansão e melhoria (art. 149-A);
- A imunidade de impostos para "templos de qualquer culto" foi modificada para "b) entidades religiosas, templos de qualquer culto, incluindo suas organizações assistenciais e beneficentes:" (art. 150. VI. b).

### Demais considerações

- Adequado o tratamento tributário favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final para o IBS e a CBS (EC 123/2022 c/c art. 225, VIII);
- Criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que será definida em Lei Complementar e terá alíquota zero de CBS e IBS (art. 8º da PEC);
- Inclusão de norma programática no sentido de que os incentivos regionais de tributos federais devem, sempre que possível, ter “critérios de preservação do meio ambiente” (art. 43, §4º);
- Instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e sociais (art. 159-A);
- Mantido o tratamento da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, com a previsão de fundo específico para esta finalidade (art. 92-B);
- As alíquotas de referência do IBS e da CBS serão fixadas no ano anterior, não sendo aplicada a anterioridade nonagesimal (art. 129);
- A Contribuição ao Funrural continuará sendo devido mesmo após a revogação do 195, I, b (art. 11 da PEC);
- Disposição no sentido de que o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei, em até 180 dias após a promulgação da EC, para alterar a tributação da renda, sendo indicado que o aumento da arrecadação com o IR financiará a redução da tributação da folha e do consumo (art. 18 da PEC);
- Prorrogados os benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até 31.12.2032 (art. 19);
- Os Estados e o Distrito Federal “poderão instituir contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relacionados com o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023.” Esta previsão terá aplicação até 2043, inobstante os questionamentos jurídicos sobre a validade (art. 20).

### PRÓXIMOS PASSOS

- Após a aprovação do mérito em dois turnos, falta apenas a análise de poucos destaques, que nada alterarão a estrutura da PEC;
- Enviada ao Senado Federal, ter-se-á a análise com a possibilidade de serem realizadas melhorias no texto.